



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Rua Getúlio Vargas, 147 - Baraúna - PB.
C.G.C. 01.612.512/0001-71

Lei nº 078/98.

Em, 13 de agosto de 1998.

Estabelece as diretrizes para o Orçamento Geral do Município relativo ao exercício de 1999 e determina outras providências.

O Prefeito Constitucional de Baraúna;

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1999.

Art. 2º - O orçamento a que refere o artigo anterior, deverá respeitar aos princípios da Universalidade, da unidade e da anualidade, bem como, determinar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela administração pública do município.

§ Único - O Programa de Trabalho a que se refere este artigo deverá ser identificado no mínimo a nível de funções e programas em conformidades com o estabelecido na legislação vigente e a natureza da despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo até o nível de elemento.

Art. 3º - Os valores da receita prevista e da despesa fixa da serão corrigidas quando da escrituração do orçamento no início do exercício de 1999.

Art. 4º - Constituem as receitas do Município, aqueles provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por força de mandamento e conveniência, passa vir a executar;

III - De transferências, por força de mandamento constitucional e privada nacionais e internacionais;

IV - De empréstimos, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos.

V -

Art. 5º - A estimativa global da receita tributária não poderá ser inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), da receita total prevista no orçamento.

Art. 6º - As receitas resultantes de transferências constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão incluídas na proposta com base em informações fornecidas pelos órgãos competentes.

Art. 7º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na proposta de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando esta for remunerada;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e das taxas;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 8º - Quando se fizer necessário a contratação de operações de créditos por antecipação da receita, poderão ser vinculada parcelas das transferências efetuadas pela União e/ou pelo Estado, devendo a autorização correspondente constar na própria Lei do Orçamento.

Art. 9º - Para fixação das despesas deverão ser levados em conta, critérios que atendem ao princípio de exatidão, bem como, os objetivos prioritários e metas estabelecidas por lei;

Art. 10º - A despesa orçamentária deverá ser classificada de acordo com a lei nº 4.320/64, por unidade orçamentária, observado no mínimo o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Art. 11º - A proposta orçamentária anual, em cumprimento à legislação vigente, deverá destinar um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto à manutenção de desenvolvimento de ensino.

Art. 12º - Os gastos com pessoal, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento), das receitas;

Art. 13º - O orçamento para o exercício de 1999, levará em consideração os seguintes objetivos:

- a) Estímulo à criação de fontes de renda e geração de emprego;
- b) Aperfeiçoamento e ampliação das atividades educacionais;
- c) Ampliação e melhoria da oferta de serviços de saúde, em cooperação com outras esferas do Governo;
- d) Melhoria de infra-estrutura urbana;
- e) Desenvolvimento das ações voltadas para a melhoria dos serviços prestados a população.

Art. 14º - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação resultar em prejuízo do cronograma físico financeiro de outra em execução, salvo as decorrentes de convênios específicos;

Art. 15º - Nenhuma alteração que implique em aumento de despesas poderá ser feita pela Câmara na proposta orçamentária, sem a indicação de recursos correspondentes;

Art. 16º - A autorização para a abertura de créditos suplementares concedida na lei de orçamento terá como base o valor corrigido da despesa.

Art. 17º - O Poder Executivo, poderá propor ao Legislativo alterações e garantir o cumprimento do artigo 5º desta lei.

Art. 18º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1999.


Adilson José de Azevedo
Prefeito